



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR: *Amibael Diniz*

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 21 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando o caput e o inciso II do §1º e, suprimindo o inciso III do §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subseqüentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º

II - os valores que compõem o saldo do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) não puderem ser identificados em decorrência da não observância do disposto no § 3º do art. 35 ou no § 1º do art. 37.

§2º

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA 11	ASSINATURA <i>Amibael Diniz</i>
------------	------------------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista:
 Recebido em 14/11/2013 às 10:20
 Tiago Brum - Mat. 256058

JUSTIFICATIVA

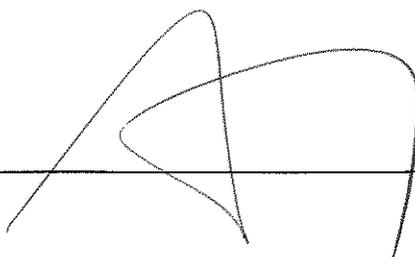
É necessária a modificação da redação do *caput* para que a redação contemple a possibilidade de aproveitamento fiscal do ágio no caso de expectativa de rentabilidade futura (e não no caso de rentabilidade futura efetiva), uma vez que o pagamento efetivo de um preço maior por uma participação societária se dá em função de uma expectativa de lucros, cuja confirmação é impossível de ser absolutamente prevista pelo contribuinte com antecedência.

Na forma prevista na MP o valor do ágio legitimamente pago com fundamento na rentabilidade futura da sociedade adquirida não seria integralmente deduzido. O valor do ágio que deve ser contemplado para fins de dedução, a partir da incorporação do patrimônio de investimentos adquiridos com ágio, deve ser aquele legitimamente apurado e não o saldo existente na contabilidade, pois podem ocorrer eventos, puramente contábeis, entre a data da aquisição e a incorporação, que diminuiriam tal valor, fazendo com que na data da incorporação, o saldo existente na contabilidade seja inferior ao efetivamente desembolsado a esse título. Logo, se o saldo existente na contabilidade for menor, a dedução seria menor do que aquela que o contribuinte desembolsou para adquirir o investimento. Se o custo da aquisição for legítimo e fundamentado não há porque não se deduzir o valor pago.

Se assim não o for, nas situações em que o contribuinte incorporar o investimento imediatamente após a data da aquisição, o valor do ágio a ser aproveitado seria superior àquele que poderia ser aproveitado pelo contribuinte que realizasse a incorporação, por exemplo, 12 meses após a aquisição, em função da depreciação ou amortização contábil dos ativos ou intangíveis que fundamentam o ágio, ocorridas entre a data da aquisição e a da incorporação.

Além da distorção acima apresentada (com relação à impossibilidade da dedução da integralidade do custo do investimento legitimamente pago), a expressão "**saldo existente na contabilidade**" representa matéria legislativa nova, introduzida exclusivamente por essa MP, conforme se demonstra abaixo:

LEI 9.532/97	MP
Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:	Art....: O contribuinte que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, (...)
III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (grifamos)	Art.... (...) poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data do evento, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. (grifamos)
§1º O valor registrado na forma do inciso I (*) integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão. (*) Art. 7, I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa (grifamos)	Art.... Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade na data do evento, referente à maioria de que trata o inciso II do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão. (grifamos)



JUSTIFICATIVA

Conforme visto, a lei anterior permitia deduzir o valor do ágio (inciso III) legitimamente pago ou o valor registrado a título de ágio (§1º do art. 7º da Lei 9532/97), sem qualquer vinculação ao saldo que remanesceria após a incorporação, diferente do que consta da proposta de MP.

Alterar o previsto na Lei 9.532/97, regra consagrada e vigente há 15 anos, e que permite deduzir custos legítimos com dispêndios na aquisição de participações societárias, quebra a neutralidade tributária, princípio que vem permeando todas as discussões sobre a extinção do RTT, neutralidade essa que está expressamente prevista no parágrafo 7º do artigo 177 da Lei nº 6.404/76, conforme nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 11.638/2007.

A restrição à dedutibilidade do "goodwill" que tiver sido apurado em operação de substituição de ações ou quotas não se justifica quando tais operações forem realizadas sem vícios.

Além de serem institutos jurídicos perfeitamente recepcionados pelo nosso ordenamento jurídico, tais operações estão inseridas no contexto da dinâmica dos negócios contemporâneos, inclusive em mercados mais sofisticados do que o brasileiro, com os quais o País concorre na atração de investimentos e consolidação de investimentos por parte de grandes grupos econômicos.

Neste sentido, a restrição do ágio decorrente de operações de troca de ações ou quotas não encontra respaldo em um ambiente econômico dinâmico, representando, pelo contrário, um verdadeiro retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro.

Para evitar o abuso e, ao mesmo tempo, permitir que operações lícitas sejam realizadas e gerem o aproveitamento fiscal do ágio (inclusive mediante a troca de ações ou quotas), sugere-se que sejam excepcionadas, dessa vedação, as seguintes hipóteses:

- (i) transações realizadas no âmbito do mercado de capitais;
- (ii) transações que envolvam sócios minoritários independentes;
- (iii) transações sujeitas a aprovação por órgãos reguladores e sujeitas a exigência legal de utilização de valor justo;
- e
- (iv) transações realizadas a valor contábil.

